SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088346 - SP (2026/0137453-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	NICOLLAS DA PAIXAO SIMOES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. QUANTIDADE DE DROGA NÃO SIGNIFICATIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, lastreada em dados objetivos dos autos, demonstrando a imprescindibilidade da custódia para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, observada a proporcionalidade.

2. No caso, o acórdão recorrido destacou a apreensão de 415 porções de maconha (724 g) e a forma de acondicionamento, mas não evidenciou, de modo específico, risco atual à ordem pública ou à aplicação da lei penal apto a justificar a manutenção da prisão cautelar.

3. A gravidade abstrata do tráfico de drogas e a menção genérica a contumácia não bastam, por si sós, para a segregação cautelar, sendo necessária motivação concreta, especialmente quando a quantidade não se revela expressiva e ausentes outros elementos de maior reprovabilidade.

4. Esta Corte Superior admite a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas quando não demonstrada a real indispensabilidade da medida extrema, notadamente em hipóteses de quantidade não relevante de entorpecentes e réu primário.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59726437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1396efd4-91e2-42f7-9f25-793ff0438fb9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1396efd4-91e2-42f7-9f25-793ff0438fb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088346 - SP (2026/0137453-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	NICOLLAS DA PAIXAO SIMOES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. QUANTIDADE DE DROGA NÃO SIGNIFICATIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, lastreada em dados objetivos dos autos, demonstrando a imprescindibilidade da custódia para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, observada a proporcionalidade.

2. No caso, o acórdão recorrido destacou a apreensão de 415 porções de maconha (724 g) e a forma de acondicionamento, mas não evidenciou, de modo específico, risco atual à ordem pública ou à aplicação da lei penal apto a justificar a manutenção da prisão cautelar.

3. A gravidade abstrata do tráfico de drogas e a menção genérica a contumácia não bastam, por si sós, para a segregação cautelar, sendo necessária motivação concreta, especialmente quando a quantidade não se revela expressiva e ausentes outros elementos de maior reprovabilidade.

4. Esta Corte Superior admite a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas quando não demonstrada a real indispensabilidade da medida extrema, notadamente em hipóteses de quantidade não relevante de entorpecentes e réu primário.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59416403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: 51ed42a9-fd23-488f-9b25-a99723d693aa

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 107-111, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas.

Nas razões deste recurso, a parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada.

Alega que a premissa de ausência de necessidade da prisão é equivocada e que as medidas cautelares fixadas são ineficazes e insuficientes no caso concreto.

Argumenta que não houve flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem no *habeas corpus*.

Defende a presença dos requisitos para a prisão preventiva, com base na prova do crime, nos indícios de autoria e na necessidade da medida para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, destacando a quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida.

Expõe que o acórdão do Tribunal de Justiça registrou circunstâncias que evidenciam a necessidade concreta da segregação, inclusive tentativa de fuga na abordagem policial, e que as medidas cautelares do art. 319 seriam inadequadas para o caso.

Alega que condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos e que o tráfico é equiparado a crime hediondo, sendo a quantidade apreendida expressiva, o que revelaria gravidade concreta e risco de reiteração.

Argumenta, por fim, que a restituição da liberdade fragiliza a segurança pública, incentiva a prática delitiva e gera sensação de impunidade, impondo o restabelecimento da custódia.

Busca a reconsideração da decisão para que seja restabelecida a prisão preventiva da parte agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

Impugnação apresentada, às fls. 137-147, com o pedido de desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59416403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: 51ed42a9-fd23-488f-9b25-a99723d693aa

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do agravado teve a seguinte fundamentação (fls. 43-44, grifei):

> No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Assenta-se também que o fato de o flagrante basear-se de maneira prevalente nas declarações prestadas pelos agentes públicos responsáveis pela prisão não enseja qualquer mácula. Ora, não há razão para que a palavra dos policiais seja, prima facie, recebida com reservas pela autoridade judiciária, só devendo ser descreditada quando houver justo motivo para tanto (TJSP, A Cr nº 0060924-36.2014.8.26.0050, Rel. Des. Lauro Mens de Mello, 12ª Câmara Criminal Extraordinária, j. 14/12/2017). **COM EFEITO, TRATA-SE, NA HIPÓTESE, DA APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ALÉM DISSO, NÃO HÁ INDICAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA, DEMONSTRANDO QUE SE COLOCADO EM LIBERDADE ENCONTRARÁ OS MESMOS ESTÍMULOS PARA PRATICAR O COMÉRCIO ILÍCITO E, NOS TERMOS DO ART. 312 § 3º DEVEM SER CONSIDERADOS NA AFERIÇÃO DA PERICULOSIDADE DO AGENTE, GERADORA DE RISCOS À ORDEM PÚBLICA, A NATUREZA, A QUANTIDADE E A VARIEDADE DE DROGAS, O QUE AUTORIZA A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA NA HIPÓTESE e acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.** Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social, IMPEDIR A REITERAÇÃO DA CONDUTA, para socorrer à ordem pública. Destaco que houve perfeita individualização da quantidade de porções encontradas e a respectiva natureza. Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. vale destacar que, embora seja crime sem emprego de violência ou grave ameaça, o tráfico de drogas trata-se de crime grave, equiparado a hediondo e que, por determinação constitucional, merece tratamento diferenciado.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar foi decretada com fundamento na gravidade concreta da conduta praticada,

Documento eletrônico VDA59416403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: 51ed42a9-fd23-488f-9b25-a99723d693aa

destacando o magistrado a quantidade de droga apreendida, tratando-se, no caso, de 415 porções de maconha (massa líquida de 724 g).

Nesse contexto, ao examinar as circunstâncias do caso, constata-se que o delito **não envolveu o uso de violência ou grave ameaça**, que o agravado é **réu primário** e que a **quantidade de droga apreendida não é significativa**.

Ademais, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, ao tratar dos requisitos e da necessidade da custódia cautelar, não trouxe nenhuma motivação concreta para a prisão, valendo-se de fundamentação abstrata e de genérica regulação da prisão preventiva, circunstância que por si só impõe a sua revogação.

Por essas razões, a manutenção da prisão preventiva não se mostra proporcional. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a apreensão de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. **INIDONEIDADE DO REPUTADO *PERICULUM LIBERTATIS*.** RECURSO DO MP/RS NÃO PROVIDO.
> 1. **Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o juízo de primeira instância concluiu que a prisão preventiva do ora agravado seria imprescindível para garantir a ordem pública, diante de sua prisão em flagrante após suposta venda de 8g de maconha, considerando que condenação transitada em julgado pelo mesmo crime de tráfico de drogas ilícitas constituiria indício de contumácia delitiva.**
> 2. A fundamentação da custódia processual alicerçada na simples aparência do delito é evidentemente nula, ao passo que os indícios de risco à ordem pública apresentados no caso destes autos não podem ser considerados adequados e suficientes.
> 3. Com efeito, o registro de condenação anterior se refere ao mesmo crime não violento, sendo que nesta oportunidade a conduta teria envolvido quantidade ínfima de tóxicos proscritos (8g de maconha), sem apreensão de arma de fogo e sem registro de que o investigado integrasse organização criminosa.
> 4. No caso em tela, ao considerar que a gravidade abstrata do tráfico de drogas ilícitas e a existência de condenação anterior impediriam o ora agravado de responder a eventual ação penal em liberdade, as instâncias ordinárias parecem haver se divorciado da orientação constante em incontáveis precedentes desta Corte, para os quais a prisão cautelar é invariavelmente

Documento eletrônico VDA59416403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: 51ed42a9-fd23-488f-9b25-a99723d693aa

> excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal.
> 5. De fato, o aparente cometimento do delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva.
> 6. Também vale reforçar que determinadas quantidades de tóxicos ilegais, ainda que não possam ser consideradas insignificantes, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que o réu apresenta *periculum libertatis*.
> [...]
> 9. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do *decisum*.
> 10. Agravo regimental do MP/RS não provido.
> (AgRg no HC n. 879.114/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024, grifei.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. **MEDIDA DESPROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO FOGE AO PADRÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES** MENOS GRAVOSAS. PRECEDENTES.
> 1. De acordo com as peculiaridades do caso concreto, que diz respeito apenas à quantidade de entorpecente (2.491,37 g de maconha), a manutenção da prisão cautelar é desproporcional, pois se trata de quantidade que, apesar de não ser insignificante, não foge ao padrão do tráfico de drogas, e, ainda, o réu, ao que parece, é primário, e não há menção ao fato de ele integrar organização criminosa.
> 2. Não se pode perder de vista que as condições pessoais favoráveis do agente, no caso, primário e sem antecedentes criminais, "conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva" (RHC n. 108.638/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/5/2019), o que deixou de ser sopesado pelas instâncias antecedentes (AgRg no RHC n. 162.506/PA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 2/3/2023).
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 797.689/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 16/5/2023, grifei.)

Assim, suficiente mostra-se a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada dois meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (c) manutenção de endereço e

Documento eletrônico VDA59416403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: 51ed42a9-fd23-488f-9b25-a99723d693aa

telefone atualizados para futuros atos de intercâmbio processual; e (d) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra a reiteração criminosa, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: 51ed42a9-fd23-488f-9b25-a99723d693aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.346 / SP

Número Registro: 2026/0137453-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009761820268260455 20251352026 30007824820268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NICOLLAS DA PAIXAO SIMOES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: NICOLLAS DA PAIXAO SIMOES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:10
Código de Controle do Documento: 35adcae9-4b2d-4b14-9c1f-871a8f24770e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:10
Código de Controle do Documento: 35adcae9-4b2d-4b14-9c1f-871a8f24770e